

Processo: 1012497
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Contagem
Exercício: 2016
Responsável: Carlos Magno de Moura Soares
Procuradores: Karla Roque Miranda Pires, OAB/MG 82.767 e Hamilton Roque Miranda Pires, OAB/MG 58.496
MPTC: Marcilio Barenco Correa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Contagem, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Magno de Moura Soares, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame inicial constante da peça 12, apontou a existência de despesas excedentes em determinadas fontes de créditos orçamentários, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64. Assim, concluiu que a irregularidade apontada poderia ensejar a rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III, do art. 45 da LC 102/2008.

Aberta vista ao responsável, este apresentou, por meio de sua procuradora, a defesa de fls. 393 a 400/peça 19, a qual foi analisada pela unidade técnica às fls. 421 a 426/peça 19.

Na oportunidade, aquele órgão entendeu que embora a irregularidade tenha sido mantida, a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, podem afastar o apontamento inicial e que conseqüentemente as contas poderiam ser aprovadas, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da LC 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça 21, foi registrado no parecer emitido que o município de Contagem não observou os comandos da Lei Federal 101/2000 no que se refere à concessão de isenção de impostos de competência local, o que poderia configurar renúncia irregular de receitas públicas. Assim, sugeriu nova citação do gestor, para que pudesse apresentar a defesa escrita referente aos aditamentos realizados em sede ministerial, e, alternativamente, caso não fosse acolhido o pedido, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC